MARCOS ALEMÃES — INFLAÇÃO — CONVERSÃO

— Créditos em marcos alemães constituídos após a I Guerra Mundial devem ser convertidos em moeda nacional com base na reforma monetária alemã de 1924, que eliminou o efeito inflacionário.

— Nas ações de cobrança desses créditos, deve o Banco Central integrar a lide, com a conseqüente competência da Justiça Federal.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 0168-08 388/79

PARECER

Crédito em marcos alemães, anteriores à reforma monetária de 1924, em cobrança judicial. Avocação dos processos pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República. Opção do deslocamento de competência para a Justiça Federal.

I

O Banco Central do Brasil, através do ofício de fls. 1 a 4, manifesta sua preocupação com certos eventos ocorridos na execução de sentença favorável a credores de marcos alemães, anteriores à reforma monetária de 1924.

2. Na execução de sentença contra o "Deutsche Südamerikanische Bank", os credores lograram obter o arresto de numerário, relativo ao pagamento de empréstimo externo em "deutsche marken", devido àquele banco pela Companhia Vale do Rio Doce.

3. Temeroso de que, tendo em vista a existência de outros julgados do mesmo teor, estes fatos venham a se repetir, com reflexos sobre a política econômico-financeira do país, quanto à obtenção de recursos externos, aquele órgão financeiro vem sugerir que o Ministério da Fazenda encaminhe representação ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para que requeira ao Supremo Tribunal Federal a avocação dos processos congêneres, em curso nos Tribunais estaduais, para julgá-los em instância originária.

II

4. A operação financeira, que deu início a estes pleitos judiciais, ocorreu em época longínqua, no ano de 1924, quando o Estado alemão não possuía, ainda, mecanismos eficazes de controle da inflação, cujas proporções, na ocasião, levaram à ruína a economia do país.

5. Para exemplificar o verdadeiro desvario inflacionário que afligia, então, a atual potência européia, basta citar a informação dada pelo Consulado Geral da República Federal da Alemanha, em São Paulo, a um Juiz local, na qual diz que "em 1923, um pão custava na Alemanha mais ou menos 2 trilhões de "Marken", e a menor cédula, naquele tempo, depois da cifra 1, tinha 12 zeros antes da vírgula".

6. Instituições bancárias, nessa emergência, como o "Deutsche Sudamerikanische", buscaram socorro financeiro junto a pessoas de boa vontade, residentes em países de economia mais estável e moeda, então, mais forte, como o Brasil.

7. Foi quando os atuais pleiteantes adquiriram marcos, no valor de vários trilhões, representados por cheques emitidos pelas filiais brasileiras dos bancos alemães.

8. Enérgicas gestões se processavam, no entanto, naquele mesmo ano, para sanear a economia do país, e foi criada uma nova

moeda — o "Reichsmark" (inicialmente "Retenmark") — que substituiu o marco inflacionado, na proporção de *um para um trilhão* ("Lei da Moeda", de 11.10.24, e "Lei da Revalorização", de 16.7.25), e, no pós-guerra, surgiu o atual "Deutsche Mark", que representou mais uma valorização, na base de um "Deutsche Mark" para dez "Reichsmarken".

9. Embora, em grande maioria, as ações intentadas tenham malogrado no nascedouro, em alguns casos os Tribunais acolheram a pretensão dos credores dos cheques, com o intuito de obter a restituição dos depósitos correspondentes; os julgados presumem a existência de depósitos à ordem, pelos quais devem responder os bancos, de vez que os cheques em questão são "cheques administrativos", emitidos pelo próprio banco, através de sua filial no Brasil.

10. Reconhecido o direito dos pleiteantes à restituição dos depósitos, daí decorreu sua imprescritibilidade, já que, no direito brasileiro, os créditos, que se encontrarem em poder de estabelecimentos bancários, e não forem reclamados, ou não tiverem as respectivas contas movimentadas durante 25 anos, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, onde ficarão à disposição dos interessados, incorporando-se ao patrimônio nacional ao fim do prazo de cinco anos (Lei nº 2 313, de 3 de setembro de 1954); não tendo os bancos efetuado tal recolhimento, os depósitos permaneceram subsistentes, tendo em vista sua imprescritibilidade, a teor dos arts. 450 do Código Comercial e 168, IV do Código Civil Brasileiro.

11. O êxito judicial dos credores de marcos de 1924 tornou-se, todavia, uma real "vitória de Pirro", pois os Tribunais também concluíram pela aplicação, à hipótese, do Decreto nº 21 316, de 29 de abril de 1932, por força do qual os créditos desta natureza devem ser liquidados pelo equivalente em moeda nacional, ao câmbio do dia da publicação do decreto. Haja vista o Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal de 25.11.77, proferido no Recurso Extraordinário nº 88 085, em que são partes Victor Carrato e outros e o Banco Alemão Transatlântico, cujo Relator foi o eminente Ministro Cordeiro Guerra e cuja ementa está assim redigida:

"Depósito bancário em moeda estrangeira. Pedido de restituição de depósito feito, em marcos alemães, no ano de 1923. Aplicação do Decreto nº 21 316, de 29 de abril de 1932, que mandou liquidar as contas em moeda estrangeira, pelo câmbio do dia de sua publicação. Reconhecido e provido em parte, para determinar a prévia conversão de Mark em Reichsmark, pois esta era a moeda alemã à data do Decreto nº 21 316/32."

No mesmo sentido, os RE nº 69 030, 77 488 e 82 145.

12. Para converter-se, pois, em moeda brasileira atual, a quantia em marcos, possuída pelos credores, deve sofrer as seguintes mutações:

a) fazer a conversão do "Mark" em "Reichsmark" na razão de *um trilhão* para *um;*

b) cambiar os "Reichsmark" encontrados em "Mil-Réis", à taxa de 1 RM para 3$580 Rs;

c) converter os "Mil-Réis" encontrados em cruzeiros antigos, na forma do Decreto-lei nº 4 791, de 5 de outubro de 1942;

d) finalmente, fazer a conversão em cruzeiros, novos, na forma do Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965.

13. Feitos os ditos cálculos, verifica-se que a moeda alemã hiper-inflacionada de 1924, em termos atuais, reduz-se a quantia insignificante.

14. Pode-se, pois, concluir que os créditos, cuja restituição é pleiteada, na verdade são de valor ínfimo, e mesmo sem expressão monetária corrente em nossos dias, em razão de terem sido adquiridos numa época de inflação sem paralelo na Alemanha, tendo este fator, singelamente, reduzido à

inocuidade os êxitos judiciais em alguns poucos processos, movidos em diversos foros do país, em que palmilharam todas as instâncias da Justiça, culminando com lúcidos arestos do Supremo Tribunal Federal, que, afinal, reconheceram a real e definitiva modéstia dos créditos perseguidos.

15. Inobstante, todavia, a reiterada advertência daquela suma Corte de Justiça, continuam os credores a postular, notadamente no Rio de Janeiro e em São Paulo, esperançosos, talvez, de que uma alteração da jurisprudência lhes dê, afinal, as sonhadas fortunas.

III

16. Existe, entretanto, o fundado receio de que se repitam interferências judiciais com o resgate de financiamentos, avalizados pelo governo brasileiro e de interesse para o desenvolvimento econômico do país, já que as disponibilidades em moeda estrangeira, controladas pelos órgãos financeiros oficiais, e utilizadas para tais pagamentos, são as únicas destinatárias possíveis de medidas assecuratórias da execução de sentenças favoráveis aos credores.

17. A Procuradoria da Fazenda Nacional, notadamente no Rio de Janeiro, tem acompanhado de perto estes processos, sendo que, na Apelação Cível nº 5 370, em que é Apelante o "Deutsche Sudamerikanische Bank Aktiengesellschaft" e Apelados o Espólio de José Manoel Caldellas Vieitas e outros, em curso na 7.ª Câmara Cível do Rio de Janeiro, caso que particularmente preocupa o Banco Central (fls. 3), aquela Procuradoria teve atuação decisiva.

18. Com efeito, as conclusões do Acórdão, prolatado no julgamento da Apelação, haviam negado aplicação à Reforma Monetária Alemã de 1924, para o efeito de obter o valor líquido da condenação, pelo que iria esta elevar-se a cifra espantosa.

19. Existia, contudo, forte contradição entre tais conclusões e os fundamentos do Acórdão, que guardavam consonância com a jurisprudência já estratificada, no sentido de fazer a conversão da moeda nos termos da Reforma de 1924. Diante disto, o Executado opôs Embargos Declaratórios, tendo o Relator dos Embargos, o preclaro Desembargador Plínio Pinto Coelho, solicitado que a Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro fizesse uma exposição detalhada, por escrito, dos fatos pertinentes à questão.

20. Emitiu, então, aquela Procuradoria, através do ilustrado Procurador da Fazenda Nacional Salvador Cícero Velloso Pinto, circunstanciado pronunciamento, no qual demonstrava, à saciedade, a impossibilidade de aplicar o Decreto nº 21 316/32 ao caso com desconhecimento da Reforma Monetária de 1924, principalmente levando-se em conta que, à época do decreto, a unidade monetária dos depósitos a restituir, isto é, o marco anterior à Reforma, estava extinto, o que tornava impraticável o seu câmbio, sem antes convertê-lo na moeda contemporânea do Decreto, que era o "Reichsmark". Exprimiu-se desta forma o douto parecerista:

"Sétima Câmara Cível
Apelação n.º 5 370, da capital
Apelante: Deutsch-Sudamerikanische Bank Aktiengesellschaft
Apelados: Espólio de José Manoel Caldelsas Vieitas e outros
Relator: Des. Plinio Pinto Coelho.

O V. acórdão proferido na apelação supra, depois de rejeitar as preliminares, determinou, conforme se lê na ementa:

"A conversão dos 'marks' (marcos alemães) em moeda brasileira — Mil-réis deve ser feita na data do Decreto n.º 21 316, de 1932, e ao câmbio de dia.

Só depois de obtida a moeda brasileira, sobre o total do depósito, incidirão todas as desvalorizações do nosso dinheiro."

Entretanto, do corpo dos fundamentos do voto e do acórdão, foi declarado:

"O que pretende a apelante é a aplicação da Reforma Monetária Alemã de 1924, o que não é possível."

Murillo Macêdo.

Data venia, entre a tese exposta na ementa bem como na parte dos fundamentos sobre o mérito e o reconhecimento da impossibilidade de aplicação da Reforma Monetária Alemã de 1924, há uma flagrante contradição, o que provocou a oposição dos embargos declaratórios por parte do Banco Germânico.

Hoje em dia, os famosos casos de "Marcos Alemães" não despertam mais nenhuma dúvida, pois a jurisprudência tornou-se uniforme no sentido de reconhecer que as aplicações feitas naquela moeda, no início da década de 20, têm valor irrisório.

Todos os casos vêm sendo julgados — como foi a apelação nº 5 370 — com base nos acórdãos pioneiros do Supremo Tribunal Federal, em que se determina a conversão dos antigos "Marks" em moeda brasileira, ao câmbio do dia da publicação do Decreto nº 21 316, ou seja, do dia 29 de abril de 1932.

Mas, *para que se faça essa conversão é IMPRESCINDÍVEL que se aplique a Reforma Monetária Alemã de 1924.*

Isso porque, ao aplicar-se o câmbio do dia 29 de abril de 1932, está se aplicando automaticamente a reforma germânica, pois, naquela data, a relação cambial era entre o mil-réis, moeda oficial brasileira, e o Reichsmark, moeda então vigente na Alemanha. Não existia, naquela data, relação cambial direta entre o Mark, moeda extinta, e a moeda brasileira.

A moeda Reichsmark foi estabelecida exatamente pela Reforma Monetária Alemã de 1924, baixada com a famosa Lei da Moeda (Münzgesetz), de 30.8.24. Essa lei determinou a quebra do padrão monetário, extinguindo a moeda de então — Mark — e criando uma moeda nova, o Retenmark, depois chamado Reichsmark, estabelecendo também que *um Reichsmark* equivaleria a *um trilhão de Marks* antigos.

Assim, no dia 29 de abril de 1932, a moeda que existia na Alemanha era o Reichsmark, cotado em comparação ao Mil-réis brasileiro à base de 3$580 Rs. para 1 RM.

Sobre o assunto, o Banco Central do Brasil, a fim de esclarecer dúvidas e respondendo a inúmeras consultas que lhes vinham sendo formuladas, publicou o Comunicado DECAM nº 30, de 16 de fevereiro de 1978 (anexo), que mostra claramente as alterações sofridas pela moeda alemã desde 1924.

Deste modo, para converter-se em moeda atual a quantia em Marks antigos objeto da ação proposta, deve-se seguir o seguinte roteiro:

a) transformação da cifra expressa em Marks em Reichsmarks;

b) conversão da cifra agora expressa em Reichsmarks em Mil-réis, à taxa de 1 RM para 3$580 Rs.;

c) transformação da quantia agora expressa em Mil-réis em cruzeiros antigos, em virtude do Decreto-lei nº 4 791, de 5 de outubro de 1942;

d) transformação da quantia expressa em cruzeiros novos (atuais), em virtude do Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965.

Todos os casos até agora terminados tiveram suas sentenças liquidadas dessa forma, pois é a única viável e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal.

Pode-se confirmar a exatidão do roteiro acima comparando-o com o acórdão proferido na apelação nº 5 593, da 1.ª Câmara Cível deste Tribunal, da lavra do eminente Desembargador Pedro Américo Rios Gonçalves (doc. nº 3 que acompanha os embargos declaratórios).

Claríssimo, sobre o assunto, é o acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 88 085, cujo Relator foi o ilustre Ministro Cordeiro Guerra, no qual a ementa declara expressamente:

"Depósito bancário em moeda estrangeira. Pedido de restituição de depósito feito, em Marcos Alemães, no ano de 1923. Aplicação do Decreto nº 21 316, de 29.4.32, que mandou liquidar as contas em moeda estrangeira, pelo câmbio do dia de sua publicação.

RE conhecido e provido em parte, para determinar a prévia conversão de Mark em Reichsmark, pois este era a moeda alemã à data do Decreto nº 21 313/32.

Assim, para que não paire nenhuma dúvida sobre como liquidar a decisão na apelação nº 5 370, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, por expressa determinação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, manifesta, através do presente parecer, a opinião do Ministério da Fazenda e das autoridades monetárias brasileiras, esperando o acolhimento dos embargos declaratórios, para que, afastada a contradição realmente existente, venham as conversões a ser feitas de acordo com o roteiro supra, já aceito e reconhecido em inúmeros acórdãos deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1979. *Salvador Cícero Velloso Pinto,* Procurador da Fazenda Nacional."

21. Logo ficou demonstrada a oportunidade desta intervenção, pois a colenda Sétima Câmara Cível acolheu os Embargos opostos, restabelecendo a forma de calcular o valor da condenação de acordo com os parâmetros já estabelecidos na jurisprudência anterior.

IV

22. A Diretoria da Área Externa do Banco Central do Brasil, entretanto, manifesta seu receio de que, se os processos desse teor continuarem ao sabor das divergências dos arestos dos Tribunais, possam repetir-se decisões em favor de medidas judiciais semelhantes àquela indigitada, ou seja, o seqüestro de grande quantia pertencente ao "Deutsche Südamerikanische Bank", relativa ao pagamento de empréstimo externo.

23. Se a possibilidade existe, excepcionalíssimo, no entanto, é o remédio desejado, que é a avocação dos processos, pelo Supremo Tribunal Federal, para a sua competência originária.

24. Seria possível, contudo, obviar às conseqüências temidas, de possíveis decisões a serem produzidas no foro comum, apenas com o deslocamento da competência para a Justiça Federal, pela intervenção do Banco Central nos processos judiciais desse teor, conforme decorre do art. 125, inciso I e § 2º, da Constituição federal e do art. 70 da Lei nº 5 010, de 30 de maio de 1966; para tal fim, seria conveniente que essa Autarquia Federal permanecesse atenta para a propositura de ações dessa natureza.

25. Seria um remédio mais simples, porém eficaz, pois o Banco Central teria oportunidade de colocar a lide em seus devidos termos, trazendo ao processo os dados necessários ao mais amplo esclarecimento do Juízo.

26. Esta solução ainda teria uma vantagem adicional, que é a de não conceder uma importância exagerada a pretensões cuja dedução em Juízo não passa, enfim, de uma aventura destinada apenas a colher uma decisão inócua, sem proveito para ninguém.

É o parecer.

À elevada consideração do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 16 de outubro de 1979. *Olegário Silveira Versiani dos Anjos,* Procurador da Fazenda Nacional.

De pleno acordo.

Publique-se, juntamente com parecer, e restitua-se ao Banco Central do Brasil.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 16 de outubro de 1979. *Cid Heráclito de Queiroz,* Procurador-Geral da Fazenda Nacional.